

O DIREITO A SAÚDE PARA OS IMIGRANTES E A PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL¹

Carla Della Latta², Renata Buziki Caragnatto³, Neuro Jose Zambam⁴

¹ Pesquisa institucional desenvolvida no Mestrado Acadêmico em Direito PPGD - IMED

² Barachel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI. Advogada. Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. E-mail: carladellalatta@hotmail.com. Campinas do Sul - RS.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Advogada. Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. E-mail: renatacaragnatto@hotmail.com. Maximiliano de Almeida - RS

⁴ Pós-doutor em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED (Mestrado). Professor do Curso de Direito (Graduação e Especialização) da Faculdade Meridional - IMED. E-mail: neurojose@hotmail.com. Passo Fundo - RS

Resumo: O objetivo deste é fundamentar o acesso aos direito a saúde pelo imigrantes no Brasil na pandemia do COVID-19. O problema do estudo está pautado na seguinte pergunta: como garantir o acesso aos direitos fundamentais dos migrantes em época de pandemia? Objetiva compreender os reflexos trazidos pela migração no mundo jurídico frente a proteção de direitos fundamentais em época de pandemia, visto que tais direitos encontram-se previstos constitucionalmente e são imprescindíveis para nativos e migrantes. O texto utiliza a metodologia da análise documental e está baseado em análises bibliográficas. Como resultado, o artigo identificou a ascensão das dificuldades enfrentadas por imigrantes em época de pandemia, bem como constatou a importância da utilização do princípio da proporcionalidade diante da crise instaurada, visto a situação fática do momento a fim de preservar o direito à vida.

Palavras-Chave: Imigração; Globalização; Direito a saúde; Direitos fundamentais; COVID-19.

Introdução

Em uma perspectiva global e em tempos de pandemia, o fenômeno das migrações se coloca como algo a ser melhor compreendido, no que tange ao aumento, alastramento e propagação do atual problema de saúde mundial, o COVID-19. Desde a Era do Descobrimento, os movimentos migratórios colaboram significativamente com a globalização. Sem precisar fugir de nossa própria realidade, um exemplo disso são os nossos antepassados, no qual pode-se entender que esse processo afetou significativamente nossa cultura.

Diante do contexto, cabe a seguinte problemática de estudo: como garantir o acesso aos direitos fundamentais aos migrantes em época de pandemia? Ainda objetiva-se compreender reflexos trazidos por esta discussão durante o atual momento de pandemia.

Este será um estudo bibliográfico, no qual tratará de articulações teóricas. Nestas articulações encontradas, serão discutidas e analisadas as informações de modo a explorar o conteúdo relacionando com o objetivo proposto. O trabalho está ancorado em obras que discutem a perspectiva da globalização e da migração e suas implicações voltadas à temática em evidência como em Sassen (2010); Staffen (2018) e Baeninger (2020). O texto busca fazer uma análise crítica-reflexiva em torno da questão da globalização, lança um olhar sobre o fenômeno da imigração e, por fim, traz à tona a questão sanitária e de deslocamento, no sentido de compreender seus direitos nessa relação.

1 A globalização e o fenômeno da imigração

Ao falarmos de globalização, no sentido geral da palavra, automaticamente remetemos à ideia de integração entre os povos, expansão de tecnologia, crescimento econômico, e conseqüentemente imigração. Diante do crescente processo de globalização conclui Saskia Sassen (2010, n.p): “Essa sensação de estar conectado e, ao mesmo tempo, se sentir perdido no mundo de hoje é um dos dilemas da globalização.”

A globalização parece ter dispensado fronteiras, carregado do sentimento liberalista, a expectativa criada por imigrantes e candidatos a asilo político em torno de uma maior facilidade de locomoção. Em virtude de vivermos em um mundo globalizado, as manifestações xenofóbicas crescem ao passo que o número de imigrantes aumenta (ANNONI, 2013).

Além disso, países como o Brasil, que de acordo com o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), lançado pelo Ministério da Justiça em 2019, registraram, de 2010 a 2018, um total de 774,2 mil imigrantes e refugiados (Agência Senado, 2020). Reitera-se que diversos países passam por situações de crise econômica atualmente, fator que se acentua ainda mais devido ao período de pandemia sendo enfrentado. Este cenário faz com que os imigrantes, os quais almejam melhores condições,

tenham suas expectativas frustradas (BAENINGER et al, 2020).

Insta salientar, a fragilidade e a escassez de ações efetivas dos Estados quanto à receptividade de imigrantes e refugiados, as quais além de obsoletas, não atentam ao cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, principal ferramenta de proteção em termos de garantias fundamentais, em virtude de um nacionalismo exacerbado que ainda se encontra enraizado nas bases de governo (ANNONI e VALDES, 2013).

Tais fatores refletem diretamente acerca do enfraquecimento do poder estatal diante de um mundo globalizado, nesse sentido:

Não obstante aos problemas relacionados com a efetividade dos Direitos Humanos advindos do uso, abuso e desuso propiciados pelo nacionalismo, os fluxos globais projetaram luzes sobre a existência de Estados fortes, Estados fracos, Estados impérios, Estados pós-nacionais, Estados que existem nominalmente apenas e, com eles, a defesa e promoção gradativa dos Direitos Humanos, muito mais como assunto nacional do que efetivamente normas *ius cogens* conforme padrões fixados pela ONU. (STAFFEN, 2018, p.140).

Conflitos armados, conquista de território e imposições religiosas não se encontram mais como únicos e exclusivos fatores que desencadeiam os processos migratórios. Fatores como busca por melhores condições de trabalho, estabilidade financeira, segurança jurídica e crises sanitárias também passaram a integrar este rol. Tendo em vista, o momento atual, cabe salientar os movimentos migratórios em face de crises sanitárias (ANNONI, 2013).

Parte da população encontra-se mais vulnerável aos impactos causados pelo novo coronavírus. Neste rol de minorias, é que se encontram os migrantes, que além de não estar em seu país de origem, acabam expostos a certos riscos que comprometem sua saúde, não só em relação a enfermidades, mas também ao bem-estar físico, mental e social (BAENINGER, 2020).

A busca pelo desenvolvimento humano é que incentiva as pessoas a migrarem de um lugar a outro, e não simplesmente por motivo de fuga de guerras ou desastres naturais. O autor diz ainda, que encontrar facilidades em outros espaços e territórios é encontrar o direito de sobrevivência sadia, com qualidade e sem privações (STAFFEN, 2018).

Em tempos de globalização desenfreada, melhores oportunidades passam a ser vislumbradas ao mesmo passo que fatores como idioma, locomoção e comunicação não são considerados empecilhos, por se tornarem cada vez mais acessíveis, como por exemplo pela utilização de meios tecnológicos como a internet. O aumento significativo dos movimentos migratórios torna-se inevitável frente ao contexto de globalização. Os aspectos positivos destes movimentos são inquestionavelmente maiores que os negativos, os mesmos poderiam ganhar ainda mais pontos benéficos através de políticas públicas adequadas e eficientes (BAENINGER, 2010).

Apesar de se apresentar como um dos processos mais benéficos em termos de igualdade e redução da pobreza, entre outros fatores, há de se salientar que em tempos de pandemia a imigração, em razão da grande e facilitada mobilidade populacional e acompanhada de um movimento global acelerado, acaba sendo um agravante da situação epidêmica em razão das condições sanitárias e de vida dos imigrantes e refugiados, associada à falta de preocupação e atuação dos órgãos governamentais diante desta situação, o que implica direta e negativamente nas políticas de saúde pública de combate a endemias (BAENINGER et al., 2020).

Independentemente do tempo em que se vive, as imigrações são movimentos que se fazem presentes rotineiramente e tem suma importância na história da humanidade. Portanto, torna-se fácil concluir que as políticas públicas que partam do princípio da não discriminação, bem como aquelas que respeitem de forma consciente os direitos humanos, terão muito mais êxito e progresso do que aquelas que ainda tentam se opor de forma inflexível, tanto à globalização quanto aos movimentos migratórios.

2 Cidades globais como foco da migração e proliferação da pandemia

O termo cidade global remete à denominação de cidades que teriam enorme influência mundial, em todos os seus aspectos, como economia, trabalho e desenvolvimento humano. A presente explicação é advinda da socióloga holandesa Saskia Sassen, no seu livro *A Cidade Global*, publicado no ano de 1991, que criou o termo a fim de definir cidades a exemplo de Tóquio, Londres e Nova York, como verdadeiras potências globais, onde as assuntos ocorridos têm influência imediata mundialmente.

Ao adentrar no assunto das cidades globais logo interliga-se as mesmas aos movimentos migratórios, tendo em vista que por serem grandes centros, o fluxo de migrantes que chegam a esses locais consequentemente é maior (SASSEN, 2010). Os imaginários urbanos podem ser considerados um dos fatores de maior relevância para a ocorrência dos movimentos migratórios nas cidades globais. Podemos entender que “os imaginários urbanos são os mapeamentos mentais ou cognitivos da realidade urbana e as grades interpretativas através das quais pensamos, experimentamos, avaliamos e decidimos agir nos lugares, espaços e comunidades em que vivemos.” (SOJA, 2010 apud Rocha e Rial, 2018, p. 51-52).

Ocorre que em tempos de epidemia, os imaginários urbanos para migrantes restam prejudicados. As políticas públicas no combate a endemias sempre se trataram de um problema para a Administração Pública, uma vez que desde o período republicano o ingresso de um grande número de estrangeiros, relacionado à ocorrência de epidemias de doenças transmissíveis, gerou repercussões demográficas e sanitárias variáveis (TELAROLLI Jr, 1996, p. 267).

Os processos de globalização econômica fazem com que grandes cidades como São Paulo, que é apontada como cidade global líder na gestão de migrações, sejam mais atrativas em todos os aspectos (IOM, 2019). Ao abordar o tema das cidades globais, em âmbito brasileiro não há como fugir da relação com a cidade de São Paulo, visto que posteriormente à década 1980, cidades como São Paulo, Hong Kong e Toronto, entre outras, passaram a incorporar o rol de cidades globais junto a Nova York, Londres e Tóquio (SANTOS, 2016).

Quando o assunto abordado trata de crises relativas a epidemias, o histórico da cidade de São Paulo desde os tempos mais remotos, justamente por ser considerada um grande centro urbano, destino final de muitos migrantes, acaba sendo grande centro de propagação de doenças, tal como da Covid-19. As transferências de migrantes para os núcleos urbanos sempre representaram um fator agravante em épocas de epidemia, seja pelo deslocamento de uma cidade a outra, seja pela continua procura de migração para outros países. Como consequência desses destroncamentos, a transmissibilidade altera de forma progressiva a proporção de indivíduos suscetíveis a doenças epidêmicas numa região ou município, especialmente nas cidades globais devido ao fato de se

tratarem de grandes centros de desenvolvimento econômico, social, político e cultural, muito procurados por migrantes e refugiados, além de que a dificuldade de mobilização a fim de paralisação de trabalho nestes locais é ainda maior, como vem sendo enfrentado diante da pandemia atual (TELAROLLI Jr., 1996)

Além dos problemas gerais enfrentados em qualquer tempo de pandemia, alia-se a isso os problemas diariamente enfrentados por imigrantes e refugiados nas grandes metrópoles, como dificuldade de comunicação e tratamento desigual escancarado (BAENINGER, et al. 2020).

A fim de se vislumbrar a situação enfrentada pelos migrantes no Brasil, mais especificamente na cidade São Paulo, pode-se relatar a história de uma imigrante haitiana de 24 anos infectada pelo Coronavírus dentro da maternidade de um hospital paulista, onde o local de internação da imigrante, assim como a maioria dos hospitais públicos brasileiros, não possuía o equipamento utilizado na confirmação de diagnósticos do covid-19. Desta forma acabou sendo transferida para a UTI do Hospital de Clínicas de São Paulo, e desde então a família da paciente Joanneda, irmão e namorado, também imigrantes, não conseguiram informações precisas sobre as condições e o estado de saúde da mesma (UOL, 2020). Em entrevista à jornalista do site UOL (2020), o irmão de Joanneda retratou a dificuldade de comunicação enfrentada pelos imigrantes nos casos em que necessitam recorrer aos serviços de saúde, bem como falta de compreensão acerca do funcionamento do sistema de saúde brasileiro, além dos flagrantes episódios de preconceito enfrentados.

Ocorre que, apesar das inúmeras deficiências encontradas em relação migrantes e ao acesso a saúde, a Lei nº 13.445 de 2017 (Lei da Migração) em seu artigo 4º, inciso VIII, garante o acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. A ampliação do xenorracismo, ganha ainda mais força no contexto de pandemia, o que aliado a negação ao acesso à saúde pública aos migrantes, interfere diretamente nos movimentos migratórios, inclusive na prática da imigração reversa (BAENINGER et al, 2020).

Em razão da pandemia do Coronavírus, por serem autônomos em sua maioria, os

imigrantes acabam optando pela imigração reversa como uma forma de proteção aos seus direitos, ou seja, retornam ao país de origem, tendo em vista que o Brasil já não oferece mais as mesmas condições de vida, tratamento desigual frente aos nacionais e ausência de acesso a direitos. A exemplo deste fato, encontram-se os paraguaios residentes na cidade de São Paulo, os quais viviam em moradia coletiva de imigrantes no bairro do Bom Retiro e trabalhavam em oficinas de costura, porém estão retornando ao Paraguai (país de origem) utilizando-se do transporte de sacoleiros brasileiros (RODRIGUES e ALMEIDA, 2020).

Diante da pandemia do Coronavírus, é evidente a diminuição da chegada de migrantes e solicitantes de refúgio, incluindo neste rol aqueles que utilizava o Brasil como rota para alcançar outro país de destino, além da intensificação do retorno para os países vizinhos. Porém qualquer tipo de movimento migratório se torna mais difícil no presente momento tendo em vista, as fronteiras fechadas, barreiras sanitárias e quarentenas (BAENINGER et al, 2020).

Apesar do direito de ir e vir se encontrar assegurado no artigo 5º, XV da Constituição Federal, em tempos de pandemia é necessário que certos direitos, tal como o direito à saúde, se sobressaiam sobre os demais. Haja vista que o risco de contágio e propagação por meio dos movimentos migratórios é acentuado consideravelmente, ainda mais em cidades polo de migrantes, levando risco não só aos adotantes destes movimentos como a todos aqueles que acabam envolvidos nestes processos, é de fundamental importância a observação ao princípio da proporcionalidade para que se possa equilibrar os direitos individuais com as vontades da sociedade (BAENINGER et al, 2020).

3 O direito a saúde dos imigrantes na pandemia do Covid -19 no Brasil

O direito de ir e vir, ou direito de locomoção está previsto no artigo 5º, XV da CF, determinando a livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Ocorre que, em tempos de pandemia, tal como da COVID-19, o isolamento social passa a ser uma medida essencial no combate à disseminação do coronavírus, não havendo outra alternativa mais eficiente e segura para sua detenção, até que chegue ao mercado uma vacina para seu tratamento, o que tem se tornado uma obsessão mundial. Porém,

vislumbrando as medidas aplicáveis, alguns questionamentos começam a ser levantados, tais como a hierarquia do poder público sobre os direitos e liberdades individuais.

A Constituição Federal Brasileira garante o direito de ir e vir, porém cabe salientar que apesar de se tratar de um direito fundamental, o direito de locomoção não é absoluto. Embora o artigo 5º, XV da CF verse sobre um direito fundamental, algumas restrições são aplicadas pela própria Constituição em face do dispositivo, como: prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de Juiz; prisão civil, administrativa ou especial para fins de deportação, observada legislação específica; durante estado de sítio, para determinar a permanência da população em determinada localidade (FERREIRA e MORIBE, 2020).

A restrição ao direito de ir e vir vislumbra a delimitação do poder estatal. Em razão da pandemia da COVID – 19, o direito de restrição acabou sendo limitado por meio de normas infraconstitucionais, tais como a quarentena e o isolamento. A Lei nº 13.979/20, no seu artigo 1º, em seus incisos I e II, disciplina sobre os institutos do isolamento e da quarentena:

- I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
- II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Importante destacar que o Código Penal, mais precisamente no seu artigo 268, prevê a prática de crime a quem infringir determinação do poder público (leis, decretos, portarias, etc.), destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, o que pode se dar de maneira comissiva ou omissiva. O direito de locomoção, justamente por sua característica de não ser absoluto, tem o dever de coexistir com os demais princípios estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro. É neste viés que se encontra o direito à saúde em época de pandemia (BAENINGER et al., 2020)

O direito à saúde é previsto constitucionalmente no artigo 196. Tendo em vista a situação

epidêmica, a Lei 13.979/2020 ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, acaba por salvaguardar o direito à saúde (BRASIL, 2020). Sobre os movimentos migratórios também instituiu-se novas regras a partir da pandemia do coronavírus. A exemplo disso, se encontram a Portaria nº 133, a Portaria 152, a Portaria nº 203, e a mais recente, ainda em vigor, a Portaria nº 255, de 22 de maio de 2020, a qual dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (BRASIL, 2020).

Em virtude da pandemia da Covid-19, o direito de locomoção e o direito à saúde acabaram entrando em conflito. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem aplicando o princípio da proporcionalidade pra resolver tal conflito. O princípio da proporcionalidade originou-se nos remotos séculos XII e XVIII, quando gravitavam sobre a Inglaterra as teorias jusnaturalistas, que promulgavam o homem como indivíduo titular de direitos imanentes a sua natureza (PIRES, 2007). Além do mais, segundo o autor, o princípio da proporcionalidade foi um dos primeiros princípios a trazer a “humanidade” como elemento de julgamento, distanciando o julgador de atentar simplesmente para os “caprichos da lei”, dura e fria como era.

A regra do princípio da proporcionalidade é a de que colisões de direitos fundamentais sejam solucionadas por ponderação (ALEXY, 2008). A fim de se definir o conceito e a utilização do princípio da proporcionalidade pelo STF na prática, podemos utilizar como paradigma o trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do HC 82.424 de 2003: “[...] o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos.”

Embora o STF conte com um imenso rol de competências, a pandemia ainda não foi motivo de julgamentos de alta repercussão até o presente momento do estudo, se não, o julgamento das ADIs nº 6341 e nº 6343 que discutem o reconhecimento da autonomia de municípios e governos estaduais para decretarem medidas sanitárias de contenção a pandemia e a da ADO nº 56 que dispõe sobre a instituição de renda mínima temporária durante a crise socioeconômica ocasionada pela COVID-19 (STF, 2020). As decisões

do STF tem forte convergência à proteção do direito à saúde ao cidadão, o comprovante dessa tendência se confirma nos julgados que conflitam com o direito como se pode verificar na jurisprudência do Tribunal.

Com a tendência à defesa do direito à saúde, o questionamento acerca da aplicação de medidas menos invasivas ao direito de locomoção passa a ser constante tanto quanto as preocupações com aqueles que se deparam ainda com maiores dificuldades nos locais onde vivem, a exemplo dos imigrantes, que em conformidade com Baeninger et al. (2020, p.171), “geralmente não são incluídos em estratégias e planos nacionais de combate à epidemia.”

Contudo, basta uma análise superficial para perceber a situação catastrófica que nos encontramos. Diante desta realidade os Estados restaram obrigados a desenvolver planos sanitários que evitem o crescente número de mortos, as dispensas de trabalhadores e a falência de empresas. O Brasil com a finalidade de achatar a curva de infecção, aderiu ao isolamento social e à quarentena forçada, restrições de viagem e limitações de atividades econômica, de trabalho e da vida pública, visto que a curto prazo não existem outras medidas, como por exemplo, as vacinas (BAENINGER et al., 2020).

Independentemente da restrição ao direito do deslocamento, as medidas de isolamento e quarentena tem o objetivo único de contenção ao coronavírus. Por hora, tais medidas são estritamente necessárias para que atinja o objeto de proteção à saúde. Quando nos deparamos com situações como a pandemia da COVID – 19, em que surgem conflitos entre o direito de locomoção e o direito à saúde, também é formidável questionarmos a necessidade e os limites de aplicação de certas medidas a fim de que não haja restrição incompatível ao acesso a direitos fundamentais, visando a aplicação da proporcionalidade em sentido estrito (BAENINGER et al., 2020).

Advém que diante da pandemia do coronavírus, quando o problema envolvido tem uma relação estrita com a saúde pública, as medidas sanitárias de combate à disseminação do vírus, além de terem prazo determinado, passaram por crivo jurisdicional, o que pode ser constatado no texto do §1º, do artigo 3º da Lei 13.979/20:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito

de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Ademais, mesmo após diversas crises sanitárias terem ocorrido, como a peste bubônica, a febre amarela, a varíola, a cólera e a gripe do porco (H1N1), nenhuma legislação foi implantada de forma permanente. Os fluxos migratórios em conjunto com situações como as pandêmicas, instituem numerosos desafios e profundas mudanças no contexto de instituição de políticas públicas que visem uma atenção especial a esses problemas endêmicos, além de respostas coordenadas e adaptadas num contexto de mobilidade regional e internacional, não só para o momento mas para futuras crises que possam vir a existir (FERRÃO, 2011).

Levando em consideração o princípio da proporcionalidade e o atual momento vivenciado, é indispensável tratamento digno e acesso a saúde de forma igualitária. Os Estados tem o dever de respeitar o direito à saúde de migrantes, refugiados e outras pessoas deslocadas, sendo assegurado o fornecimento de medicamentos, prevenção e tratamento essenciais de forma não discriminatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo compreender os reflexos trazidos pela migração no mundo jurídico no que tange ao acesso a direitos fundamentais, como o direito a saúde e o direito de ir e vir em época de pandemia. Nesse sentido, o que se defende não é a prevalência de um direito específico sobre os demais. O acesso a direitos fundamentais, os quais refletem uma vida digna ao cidadão, aonde quer que resida, é o que traz mais segurança aos adotantes dos movimentos migratórios. Para tanto, o Estado tem o dever de garantir tratamento igualitário a todos os que no país residem, principalmente, em épocas de crise, tal como na de pandemia.

Há que se pensar, que num momento como o da pandemia da Covid-19, os migrantes encontram-se em situação ainda mais fragilizada, a instabilidade entre permanecer no país

para onde migraram e seu país de origem, torna-se inevitável, o que no presente momento dificulta ainda mais a situação, levando em consideração, o conflito instaurado entre o direito de ir e vir e a disseminação do vírus. Não por acaso, diante da ocasião torna-se necessário a intervenção do poder judiciário a fim de disciplinar tais conflitos.

É incontestável que na era da globalização, os movimentos migratórios são cada vez mais frequentes, havendo a necessidade de ponderar certos comportamentos e atitudes diante das situações como do Covid-19. O direito a saúde, justamente por se tratar de um direito fundamental, deve ser assegurado pelo Estado. No presente momento, com as agravantes trazidas pela pandemia, a fim de que possam permanecer no país ao qual migraram mesmo diante da situação que se desencadeou, a fim de que se evite a proliferação do vírus, o acesso a saúde deve ser facilitado, barreiras como a do idioma devem ser eliminadas, para que futuramente o direito de ir e vir continue sendo respeitado e utilizado por migrantes para buscarem melhores condições de vida.

Sendo assim, dada a discussão torna-se necessário que a lei seja cumprida em sua totalidade. A criação de políticas públicas de inclusão de migrantes se tornam imprescindíveis para que barreiras como a do idioma, do acesso a informação e o alcance a serviços essenciais sejam superadas, para que os migrantes efetivamente tenham acesso aos direitos que lhe são legalmente assegurados, independentemente do momento vivido.

REFERÊNCIAS

ALEX, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução de Afonso Heck. 2ª edição. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2008.

ANNONI, Danielle; VALDES, Lysian Carolina. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2013.

BAENINGER, Rosana. Estrangeiros autorizados a trabalhar no Brasil. In: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos. **Doutores 2010: estudos da demografia da base técnico-científica brasileira**. Ciência Tecnologia e Inovação. Brasília: 2010, p.442-507.

BAENINGER, Rosana *et al.* **Migrações Internacionais e a pandemia da Covid-19**. Campinas. Nepo/Unicamp, 2020. Disponível em: <<https://www.nepo.unicamp.br/>

publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. **Código penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional**. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445, Lei da Migração**. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 255, restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros**. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-255-20-ccv.htm#art10>. Acesso em: 03 jun. 2020.

CARDOSO, Gustavo. **O que é – Internet**. 1ª Ed., S.L: Quimera Editores, 2003.

FERREIRA, André; MORIBE, Camila Misko. **Tempos de Pandemia e o Direito Constitucional de Ir e Vir**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325170/tempos-de-pandemia-e-o-direito-constitucional-de-ir-e-vir>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

FERRÃO, Jorge. Migrações. In: **Revista Internacional em Língua Portuguesa: Migrações**. Lisboa: Clio Artes Gráficas, 2011, p. 9-11. Disponível em: <<http://aulp.org/wp-content/uploads/2019/01/RILP24.pdf#page=360>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

IANNI, Octavio. Globalização e a nova ordem internacional. In: REIS FILHO, D. A.; FERREIRA, J.; ZENHA, C., org. **O século XX, o tempo das dúvidas: do declínio das utopias às globalizações**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

PIRES, Diego B de S. **Princípio da proporcionalidade versus razoabilidade**. 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principio-da-proporcionalidade-versus-razoabilidade/>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

RODRIGUES, A.; ALMEIDA, Lalo de. **Folha de São Paulo**. Sem comida, estrangeiros de SP pulam refeições e já voltam para seus países. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/sem-comida-estrangeiros-de-sp-pulam-refeicoes-e-ja-voltam-para-seus-paises.shtml?origin=folha>>. Acesso em: 03 jun.

2020.

SANTOS, Lucas Q. dos. **A cidade global na obra de Saskia Sassen**. Trabalho de Conclusão de Curso. 2016. Universidade Estadual Paulista.

SASSEN, Saskia. **As narrativas da globalização**. 2010. Disponível em: <<http://www.saskiasassen.com/PDFs/interviews/As-Narrativas-da-globalizacao.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

STAFFEN, Marcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

STF. **Jurisprudência direito à saúde**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=direito%20a%20saude>>. Acesso em: 10 ago. 2020

STF. **HC 82.424 de 2003**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

TELAROLLI Jr., Rodolpho. Imigração e epidemias no estado de São Paulo. **História, Ciências, Saúde —Manguinhos**, III (2):265-283 Jul.-Oct. 1996. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59701996000200004>. Acesso em: 02 jun. 2020.

Sites:

IOM. Indicadores de Governança Migratória apontam São Paulo como cidade global líder na gestão das migrações. 2019. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/news/indicadores-de-governan%C3%A7a-migrat%C3%B3ria-apontam-s%C3%A3o-paulo-como-cidade-global-l%C3%ADder-na-gest%C3%A3o-das>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/03/cdh-vai-debater-condicao-de-imigrantes-no-brasil>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

Supremo Tribunal Federal:

ADO 56 – STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883259>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ADI 6341 – STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ADI 6343 – STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881008>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

UOL. Imigrante haitiana gestante contraiu coronavírus durante internação. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/25/imigrante-haitiana-gestante-contraiu-coronavirus-durante-internacao-em-sp.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2020.